— Não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração fiscal, mesmo porque há elementos suficientes a demonstrar que o ônibus foi alugado a terceiro, descabe a pena de perdimento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança n.º 106.663
Requerente: Empresa Bortolotto Viação Ltda.
Requerido: Senhor Ministro de Estado da Fazenda
Relator: Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são as partes acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, deferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1985 (data do julgamento). — *José Dantas*, Presidente. — *William Patterson*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Empresa Bartoloto Viação Ltda. impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro da Fazenda, caracterizado no despacho que decretou a perda de veículo de sua propriedade.

Diz que mantém em Sousas, Município de Campinas, empresa de Turismo, com destaque para excursões fretadas. Em conseqüência, um de seus veículos (ônibus Mercedes Benz, 1981) foi contratado para realizar uma excursão a Foz do Iguaçu, em data de 8.6.84. Ao retornar, sofreu fiscalização da Receita Federal, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, oportunidade em que foram apreendidas diversas mercadorias, sem a devida cobertura fiscal, pertencentes aos turistas. Também o veículo foi apreendido.

Várias tentativas foram feitas no sentido de liberação do referido ônibus, inclusive através de mandados de segurança impetrados na Justiça Federal, seção Judiciária do Paraná, os quais, após o indeferimento das liminares, foram arquivados, por força de pedido de desistência.

Posteriormente, julgado o processo administrativo em que apresentou defesa, viu baldados os seus esforços com a aplicação da pena de perdimento.

Nega que a impetrante tivesse qualquer conluio com os passageiros, conforme alegado, em razão de compartimento existente no referido ônibus para guarda das mercadorias, que na realidade era o próprio bagageiro.

Invoca, em seu prol, a Súmula nº 138-TRF, portanto não se comprovou qualquer participação dos diretores da firma. Sustenta que o ônibus estava sob a responsabilidade do contratante. Pede, afinal, a liberação do veículo.

Requisitadas, vieram as informações de praxe (fls. 63-7), onde se acena com a impossibilidade de concessão da medida, em virtude de haver sido encontrado "compartimento falso adredemente preparado para fins escusos", o que enseja a aplicação do disposto no art. 105, itens III e X, do Decreto-lei nº 37, de 1966, em relação às mercadorias. Quanto ao ônibus, lembra a regra do art. 23, inciso IV, e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, c/c os arts. 104, inciso V, e 105, incisos III e X, do mesmo Decreto-lei nº 37.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ* (fls. 69-71).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: A impetração é tempestiva, pois datada de 16.1.85 o decreto de perdimento do veículo (fls. 54), já em 19 de março foi ajuizada, perante este tribunal, a medida.

A documentação de fls. 7-10 comprova, de forma induvidosa, que se trata de empresa que explora atividade de transporte turístico, com inscrição regular na Embratur, sendo certo, ainda, que o ônibus estava com sua situação totalmente legalizada.

De assinalar, ainda, que a Nota Fiscal nº 867 (fls. 14) demonstra que o citado veículo foi alugado a terceiro, para a realização de viagem turística, no período de 7 a 10.6.84.

Em que pesem as razões oferecidas, não se pode deixar de aplicar à espécie o enunciado da Súmula nº 138, segundo o qual:

"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

Não vejo como atribuir à impetrante, através de seu representante, a responsabilidade pelo ilícito. Com efeito, o veículo estava, de forma regular, fretado a uma outra pessoa, sendo de lembrar-se, também, que as mercadorias pertenciam aos passageiros. Quanto ao discutido compartimento, as versões trazidas à colação sobre ser bagageiro ou local preparado para ocultar os bens não interferem, a meu juízo, no presente caso, tendo em vista as condições já realçadas.

Como se não bastasse, há notícia nos autos de grande diferença entre o valor do ônibus (Cr$35.000.000, cf. fls. 45) e o valor das mercadorias (Cr$ 1.794.000, cf. fls. 17). Este colendo plenário tem, em casos que tais, considerado a circunstância para anular decretos de perdimentos.

Ante o exposto, concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 106.663-DF (Reg. 6196241) — Rel. Min. William Patterson. Reqte.: Empresa Bortolotto Viação Ltda. Reqdo.: Sr. Ministro de Estado da Fazenda. Advs. Drs.: Iriad Meski e outros.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. (Em 30.5.85, T. Pleno.)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Armando Rolemberg, Jarbas Nobre, Lauro Leitão, Gueiros Leite, Washigton Bolivar, Torreão Braz e Otto Rocha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas. Sustentaram, oralmente, pela impetrante, O Dr. Iriad Meski, e o Dr. Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República.